SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107043 - SP (2026/0243643-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERICKSON APOLINARIO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO ESPECIAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sob alegação de atuação como "mula", primariedade e bons antecedentes, inexistindo elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

3. *As decisões anteriores*. Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal voltada ao reexame da dosimetria, por não se enquadrar nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, vedado o rediscutir de provas e a mera revaloração da pena.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus,* com nítido caráter revisional, pode ser utilizado como sucedâneo para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, a fim de reavaliar a dosimetria e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, apta a autorizar o conhecimento e a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA60315406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a89338be-2f31-4b51-a4a4-7ec564cb6cd1

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se converte em terceira instância recursal para reexame de fatos e provas ou mera revaloração da dosimetria (CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621).

6. A decisão da Corte de origem, que não conheceu da revisão criminal por inobservância das hipóteses legais e vedação ao reexame probatório, está conforme a jurisprudência, que limita a revisão criminal à correção de erro judiciário manifesto ou contrariedade evidente à lei ou às provas.

7. A significativa quantia de entorpecentes e a logística no transporte do material ilícito indicativo de traficância não eventual e organizada autorizam o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não evidenciando ilegalidade apta a ser corrigida em *habeas corpus*, notadamente quando a condenação está acobertada pela coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade do ato judicial impugnado. 2. Revisão criminal é ação excepcional e não se presta ao reexame de fatos e provas ou à mera revaloração da dosimetria, devendo observar as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.225.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, HC 923.261/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:24
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: a89338be-2f31-4b51-a4a4-7ec564cb6cd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107043 - SP (2026/0243643-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ERICKSON APOLINARIO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRIVILÉGIO ESPECIAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por ausência de flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sob alegação de atuação como "mula", primariedade e bons antecedentes, inexistindo elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

3. *As decisões anteriores*. Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal voltada ao reexame da dosimetria, por não se enquadrar nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, vedado o rediscutir de provas e a mera revaloração da pena.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus,* com nítido caráter revisional, pode ser utilizado como sucedâneo para desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, a fim de reavaliar a dosimetria e aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, apta a autorizar o conhecimento e a concessão da ordem.

Documento eletrônico VDA59386205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:23
Código de Controle do Documento: 2cd58f6f-d835-4a5e-87bb-bbea4f2ef64a

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não se presta como substitutivo de recurso próprio, ressalvadas hipóteses de manifesta ilegalidade. A revisão criminal possui natureza excepcional e não se converte em terceira instância recursal para reexame de fatos e provas ou mera revaloração da dosimetria (CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621).

6. A decisão da Corte de origem, que não conheceu da revisão criminal por inobservância das hipóteses legais e vedação ao reexame probatório, está conforme a jurisprudência, que limita a revisão criminal à correção de erro judiciário manifesto ou contrariedade evidente à lei ou às provas.

7. A significativa quantia de entorpecentes e a logística no transporte do material ilícito indicativo de traficância não eventual e organizada autorizam o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não evidenciando ilegalidade apta a ser corrigida em *habeas corpus*, notadamente quando a condenação está acobertada pela coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade do ato judicial impugnado. 2. Revisão criminal é ação excepcional e não se presta ao reexame de fatos e provas ou à mera revaloração da dosimetria, devendo observar as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 621; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.225.338/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16.12.2025, DJEN 24.12.2025; STJ, HC 923.261/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ERICKSON APOLINARIO** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* diante da ausência de flagrante ilegalidade.

Nas razões, a defesa reafirma que o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado foi indevido, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem se apoiou em presunções extraídas da quantidade de drogas e da dinâmica do transporte, sem elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa.

Pontua que agravante teria atuado apenas como "mula", mediante remuneração, inexistindo investigação prévia, interceptações, monitoramento policial, apreensão de

Documento eletrônico VDA59386205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:23
Código de Controle do Documento: 2cd58f6f-d835-4a5e-87bb-bbea4f2ef64a

instrumentos associados ao comércio ilícito, movimentação financeira ou qualquer dado indicativo de habitualidade delitiva.

Ressalta que o reconhecimento do privilégio não demanda revolvimento aprofundado do acervo probatório, sendo o paciente primário e de bons antecedentes; e porque a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que o transporte na condição de "mula", mesmo em veículo preparado, não autoriza, por si, a conclusão de dedicação a atividades criminosas (fls. 422-425).

Requer, assim, o seguimento do *habeas corpus*, com apresentação em mesa para apreciação colegiada, e, ao final, a concessão da ordem para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo ou em outro índice adequado ao caso (fls. 425-426).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que a defesa busca desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais**.

Todavia, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados, de acordo com o art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Ademais, uma vez priorizando o uso racional do *habeas corpus* e a sistemática recursal estabelecida pelo CPP, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, ressalvadas **as hipóteses de manifesta ilegalidade no ato judicial impugnado.**

No caso, a Corte de origem julgou improcedente a revisão criminal na qual se buscava o reexame da dosimetria penal nos seguintes termos:

> Não há erro judicial. O revisionando sequer indica qual erro judicial autorizaria a propositura da ação revisional.
> Como dispõe o artigo 621 do CPP, a revisão dos processos findos será admitida (I) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, (II) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e (III) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.
> Essas hipóteses são taxativas. Assim, para o acolhimento da ação de revisão criminal, imprescindível a subsunção do caso concreto a uma dessas hipóteses legais
> E, de fato, nesta ocasião, o revisionando busca rediscutir a prova produzida nos autos, sem trazer qualquer elemento de convicção novo e juridicamente apto a demonstrar

Documento eletrônico VDA59386205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:23
Código de Controle do Documento: 2cd58f6f-d835-4a5e-87bb-bbea4f2ef64a

> que faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.
> Logo, o mero inconformismo do revisionando, sem qualquer fundamento lógico-jurídico para a espécie, não autoriza o conhecimento de sua pretensão revisional.
> [...]
> Portanto, diante da impossibilidade da utilização da via revisional com a finalidade de desconstituição da coisa julgada criminal por intermédio de reanálise de provas, uma vez que não se trata de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 621 do CPP, impende, na hipótese dos autos, o não conhecimento da presente ação revisional. Decidida e irremediavelmente, ante a inadequação da via processual eleita, a revisão criminal proposta não pode ser conhecida.

A decisão está conforme a jurisprudência desta Corte.

A revisão criminal constitui ação de natureza excepcional, não se prestando como terceira instância recursal para reexame de fatos e provas exaustivamente debatidos ou para que novos julgadores imponham sua própria valoração discricionária à dosimetria da pena. Sua finalidade restringe-se à correção de erro judiciário manifesto, decisão flagrantemente contrária à evidência dos autos ou à lei, e não à simples revaloração subjetiva do conjunto probatório (REsp n. 2.225.338/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

Na espécie, uma vez que observada a atuação discricionária no julgador na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não há ilegalidade na dosimetria penal.

Anote-se, ainda, que esta Corte já se manifestou sobre o tema no exame do HC 923.261/SP, ao concluir que o redutor do tráfico privilegiado foi afastado não só devido à quantidade de drogas, mas em razão da logística e sofisticação do transporte do material ilícito indicativo de traficância não eventual e organizada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59386205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:23
Código de Controle do Documento: 2cd58f6f-d835-4a5e-87bb-bbea4f2ef64a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.043 / SP

Número Registro: 2026/0243643-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15287619320228260228 20025000520238260000 20043846420268260000 23368172022

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERICKSON APOLINARIO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ERICKSON APOLINARIO (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO - SP269210
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60310131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: cabda933-469f-442f-acd9-02c10281f07c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:23
Código de Controle do Documento: cabda933-469f-442f-acd9-02c10281f07c